

informação de que necessitar, competindo, por seu turno, à mesma Inspeção Geral prestar ao Tribunal de Contas e àquelas direcções gerais todas as informações de que careçam para a boa ordem dos serviços que lhes estão confiados.

Art. 13.º Passam à categoria de adjuntos os funcionários que na qualidade de oficiais prestam serviço na Inspeção Geral de Finanças.

Art. 14.º Para os lugares de contínuo serão contratados os dois empregados menores que prestam serviço na Inspeção.

Art. 15.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Julho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Inspeção do Comércio Bancário

Decreto-lei n.º 22:681

Convindo ao interesse dos credores e dos accionistas do Banco Comercial do Porto, com sede na cidade do Porto, que seja ampliado o prazo fixado para a elevação do capital ao mínimo estabelecido no n.º 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por um ano o prazo a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 19:560, de 6 de Abril de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados

Decreto-lei n.º 22:682

Tendo em vista os subsídios de estudo que a numismática presta à história, à geografia, à cronologia, à etnografia, à hierologia, à lingüística, à economia política, à arte, à indústria, etc.;

Considerando a vantagem que para o seu estudo adviria da formação de uma colecção nacional, devidamente organizada;

Considerando que já foi esse o espírito do artigo 2.º do decreto n.º 21:448, de 4 de Julho de 1932, que mandava recolher ao Museu da Casa da Moeda todas as colecções de numismática que se encontrassem em outros organismos do Estado;

Considerando que a Casa da Moeda é o estabelecimento junto do qual deve funcionar o Museu Numismático, quer pela íntima e constante relação que entre elles

existe — mormente com o Arquivo Histórico daquela — quer pela maior segurança que aí podem ter as colecções;

Considerando ainda o estado de abandono em que se encontram alguns numofilácios existentes em organismos do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, como Museu Nacional de Numismática, o Museu Numismático Português.

Art. 2.º Este Museu ficará administrativamente subordinado à Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados e será organizado em instalações próprias no edificio dessa Administração Geral.

Art. 3.º O Museu Numismático Português será formado pelas colecções que hoje constituem o Museu da Casa da Moeda e por todas as demais que se encontrem em outros organismos do Estado.

§ 1.º A antiga colecção de moedas e medalhas do Palácio da Ajuda, actualmente no Museu da Casa da Moeda, fará igualmente parte do Museu Numismático Português, constituindo porém secção especial, que se denominará Secção Numismática de D. Luiz I.

§ 2.º No referido Museu haverá uma Secção de Filatelia, onde se guardarão todas as chapas de galvanoplastia, gravuras e outras de selos e de quaisquer outros trabalhos executados nas oficinas da Casa da Moeda.

Art. 4.º Todos os estabelecimentos do Estado que possuam colecções numismáticas devem fazer a entrega das mesmas, por meio de inventário, ao Museu Numismático Português, ficando os referidos estabelecimentos fiéis depositários, no todo ou em parte, dos seus numofilácios até que dos mesmos se faça a passagem definitiva para o Museu Numismático Português.

§ 1.º A Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados, à medida que possa dispor de instalações convenientes para o Museu Numismático Português, fará entrar nêle as colecções ou exemplares a que se alude no corpo deste artigo, sendo punidos disciplinarmente quaisquer funcionários responsáveis pelo não cumprimento desta disposição.

Art. 5.º O Museu Numismático Português é obrigado a fornecer aos estabelecimentos que assim o requeiram ao Ministro das Finanças colecções modelo e tipo devidamente classificadas e catalogadas, para efeitos de estudo nos cursos desses estabelecimentos em que as mesmas se tornem necessárias.

Art. 6.º A Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados elaborará o regulamento do Museu Numismático Português.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:683

Considerando que, não se tendo ainda atingido o limite da emissão da moeda de prata de 10\$, fixado pelo decreto n.º 19:871, de 9 de Junho de 1931, se verifica ser suficiente para as necessidades a que se encontra actualmente em circulação;

Considerando que por este facto, e mantida a importância global dos três tipos de moeda que o citado de-

creto criou, se podem aumentar as quantidades das moedas de 2\$50 e 5\$, para mais facilidade dos trocos;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São alterados os limites de emissão das moedas de prata a que se refere o decreto n.º 18:871, de 9 de Junho de 1931, de harmonia com o quadro seguinte:

Designação da moeda	Número de moedas	Importâncias
10\$00	5.000.000	50.000.000\$00
5\$00	7.500.000	37.500.000\$00
2\$50	5.000.000	12.500.000\$00
Total	17.500.000	100.000.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-lei n.º 22:684

Considerando que as actuais condições do comércio internacional exigem por parte do nosso País uma acção de vigilância e informação e de propaganda e defesa, tanto maior quanto mais extensa e intensa se apresente a concorrência de produtos análogos estrangeiros e mais freqüente se manifeste a contrafacção de marcas de fábrica e de comércio;

Considerando que é evidente a utilidade da existência de técnicos comerciais, com carácter oficial, nos grandes centros de actividade económica, nomeadamente naqueles com que já mantemos relações comerciais susceptíveis de maior desenvolvimento;

Considerando que a proficuidade de acção dos técnicos comerciais será tanto mais acentuada quanto maior for a sua especialização comercial e mais perfeito o conhecimento dos países aonde sejam chamados a exercer as suas funções;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além dos consultores de carácter técnico servindo no Ministério dos Negócios Estrangeiros, a que se refere o artigo 189.º do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, poderão ser nomeados até dois consultores comerciais para exercerem funções no estrangeiro, aos quais competirá o estudo, sob o ponto de vista técnico, dos mercados no que especialmente interessa às relações comerciais com Portugal.

§ 1.º As nomeações destes funcionários, que recairão em pessoas de reconhecida idoneidade escolhidas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, serão feitas por um período não superior a três anos, podendo ser renovadas findo aquele período.

§ 2.º Os consultores técnicos comerciais serão consi-

derados como adidos comerciais das missões diplomáticas no país onde exercerem as suas funções.

§ 3.º Aos consultores técnicos comerciais é aplicável o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 19:178, de 26 de Dezembro de 1930.

§ 4.º A gratificação pelos serviços dos consultores técnicos comerciais será fixada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, não podendo esta remuneração exceder a que é atribuída para despesas de residência aos cônsules adjuntos que exerçam funções no mesmo país, e ser-lhe-á aplicável a disposição do artigo 229.º do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929.

Art. 2.º As atribuições dos consultores técnicos comerciais serão definidas em regulamento especial.

Art. 3.º Os cônsules de 1.^a classe nas capitais onde exerçam missões diplomáticas serão de direito próprio conselheiros comerciais da missão.

Art. 4.º Ficam por esta forma modificados os artigos 76.º e 189.º do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTERIO DAS COLONIAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 22:685

Considerando que pelo decreto n.º 19:335, de 10 de Fevereiro de 1931, foi determinado que as funções do conselho de administração do Banco Nacional Ultramarino fôsem exercidas até à reunião da próxima assembleia geral por um conselho administrativo nomeado pelo Governo;

Considerando que subsistem em relação às contas do exercício de 1932 as razões que levaram o Governo a promulgar a medida constante dos decretos n.ºs 19:659, de 28 de Abril de 1931, e 21:319, de 6 de Junho de 1932;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O conselho administrativo do Banco Nacional Ultramarino é dispensado do cumprimento no prazo legal da obrigação a que se referem o artigo 189.º e seus parágrafos do Código Comercial, relativamente às contas referentes ao exercício de 1932.

A apreciação das contas daquele exercício pela assembleia geral será feita em reunião convocada para tal fim, em época a fixar de acôrdo com o Governo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias, com excepção da de Angola.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.